

Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.158/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 11/12/2018 a 11/01/2019.


RONDINELY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

LEI Nº 3.158 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei no 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto no 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
I – A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
II – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo Único - Integram também na forma de colaboradores o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º - Fica criado o PROCON Municipal de Inhumas, órgão vinculante a Secretaria de Gestão e Planejamento do Município de Inhumas, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I – Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III – Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV – Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V – Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VI – Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei no 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX – Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4o da Lei 8.078/90;

X – Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90 e Decreto no 2.181/97);

XII – Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV – Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Diretoria Executiva;

II – Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III – Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV – Setor de Fiscalização;

V – Setor de Assessoria Jurídica;

VI – Setor de Apoio Administrativo;

VII – Ouvidoria.

Art. 5º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Diretor Executivo e os demais setores por servidores que possuam habilidades jurídicas capaz do bom desempenho.

Parágrafo Único - Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais disponibilizados pelo executivo municipal, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º - O Diretor Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Ao Diretor Executivo, ocupará função de Diretor de departamento anteriormente criado na forma da Lei municipal 2.157/1992 e caso seja nomeado servidor efetivo para o cargo, receberá na forma da lei o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 7º - O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria Jurídica.

Art. 8º - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do Consumidor;

II – Deliberar sobre as aplicações, bem como aprovar os projetos a respeito dos valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos,

zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis no 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

III – Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV – Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei no 8.078/90;

V – Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Inhumas, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII – Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente, sem prejuízo da prestação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e ao DPDC – Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, em caso de utilização de recursos federais;

VIII – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 10. - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Diretor Executivo do PROCON é membro nato;

II – Um representante da Secretaria de Educação;

III – Um representante da Vigilância Sanitária;

IV – Um representante da Secretaria da Fazenda/Finanças;

V – Um representante do Poder Executivo municipal, de livre escolha do Prefeito;

VI – Um representante da CDL - Inhumas;

VII – Um representante ACIEG, dentre os fornecedores de Inhumas;

VIII – Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX – Um representante da OAB – Subseção Inhumas;

§ 1º - O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos, sendo vedado a participação do Diretor Executivo.

§ 2º - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, desde que manifestado o desejo ou a necessidade.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelos respectivos titulares dos órgãos e/ou entidades na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato (Diretor Executivo), terão mandato de dois anos, permitida a recondução pelo Prefeito Municipal, ouvido os titulares dos Órgãos e entidades com assento no conselho na forma do art. 10.

§ 9º - Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais, com sede no município de inhumas nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação escrita da maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 12 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal no 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 13 - O FMDC será gerido por um Gestor, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Inhumas, através de projetos e planos de trabalho devidamente aprovado previamente pelo CONDECON.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere o artigo 12, serão aplicados exclusivamente:

I – Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Inhumas;

II – Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. no 2.181/90) e aprovados pelo CONDECON;

VI – No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 3º - Vedada a utilização de recursos previstos nesta lei para de Patrocínio, doação ou subvenção, ainda que na forma de convênio, bem como para utilização para pagamento de folha de pagamento, sob qualquer forma ou rubrica.

Art. 15 - Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I – Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único e demais da Lei no 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do FMDC;

§ 1º - As receitas prevista no inciso II do artigo anterior serão pagas, no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia de arrecadação própria obrigatoriamente vinculada em conta especial em nome do FMDC;

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar em mural mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 17 - O CONDECON – Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto da circunscrição municipal.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 18 - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer

dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

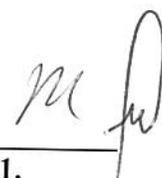
Art. 20 - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administra- dos por uma secretaria executiva.

Art. 21 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.



Declaramos para os devidos fins que a LEI n. 3.158/18 foi devidamente publicada no placard oficial no período de 11/12/2018 a 11/01/2019.

Rondinely
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretario Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 788.557.301-00 / MAT: 66468.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 24 - O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON MUNICIPAL, definindo a sua subdivisão administrativa e dispendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário acerca da matéria, exceto da lei municipal 2.157/1992.

Dê-se Ciência, publique-se e cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

Abelardo
ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito

Rondinely
RONDINELLY CARVALHAIS BARROS
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento